

Alfonso Costa

Amig

I - RELATÓRIO

1. Entre «^A [redacted],
 [redacted]» e «^R [redacted], Lda» foi
 celebrado, em 01.04.92, um contrato de prestação de serviços,
 através do qual aquela exerceria funções de R.O.C. na ^R [redacted] a
 partir de 01.04.92, já que, na assembleia geral da ^A [redacted]
 realizada em 27.03.92, a sociedade R.O.C., representada por
^A [redacted], havia sido eleita para fazer parte do
 respectivo conselho fiscal.

No contrato de prestação de serviços a cláusula 9ª
 estipulava que as questões dele emergentes seriam resolvidas por
 arbitragem nos termos do disposto na Lei nº 31/86, de 29 de
 Agosto.

Invocando que a ^R [redacted] procedera extemporaneamente a uma
 denúncia unilateral sem justa causa do contrato de prestação de
 serviços, ^A [redacted] submeteu o diferendo ao
 tribunal arbitral que, passando a funcionar no Supremo Tribunal de
 Justiça, ficou a ser constituído pelo conselheiro jubilado,
 Américo Fernando de Campos Costa, como árbitro-presidente, e pelos

Afonso Rodrigues

174

ruiz

Doutores Afonso Manuel Assis Rodrigues de Bragança Barroso e Ana Cristina Marques, como árbitros-adjuntos.

O litígio tem por objecto a apreciação da legalidade, ou não, da extinção do contrato de prestação de serviço de 01.04.92 e a determinação das consequências que daí resultam.

2. Na acção proposta contra «^R██████████», o A., ██████████ ██████████, formulou o pedido de pagamento da indemnização de 1.365.000\$00, com juros a partir de 01.04.95 e, a título subsidiário, reclamou o pagamento da indemnização de 780.000\$00, com juros também a partir de 01.04.95.

Cumpra agora decidir, depois de ambas as partes terem sido ouvidas nos termos da alínea d) do art. 16º da Lei nº 31/86.

II - FUNDAMENTOS

A - Os factos

3. De interesse para a decisão da causa, o tribunal arbitral considera provada, por acordo das partes e/ou por documento, a seguinte matéria de facto:

Manuel

175
Revis

a) Em assembleia geral da R., de 05.01.89, destinada, entre outros assuntos, a proceder à eleição dos membros do Conselho Fiscal da R. nos termos da cláusula 12º do contrato de sociedade, foram eleitos, para membros efectivos, Salvador [redacted], Manuel [redacted] e o revisor oficial de contas, A [redacted] e, para membros suplentes, Carlos [redacted] e o revisor oficial de contas, F [redacted] (Doc. nº 1 junto com a contestação);

b) Por escritura pública de 10.07.90 procedeu-se à remodelação integral do contrato da sociedade R., neste figurando uma cláusula 12º que contemplava a existência de um conselho fiscal constituída por três membros efectivos e dois suplentes, eleitos por três anos (Doc. 4 junto com a petição inicial);

c) Em 12.04.91, ficou exarado na Conservatória do Registo Comercial de Coimbra que a R. tinha um conselho fiscal constituído por três membros efectivos e dois suplentes, eleitos por três anos, e que era formado pelos membros que se identificaram na alínea a) (Doc. nº 3 junto com a petição inicial);

d) Em 01.04.92, entre a R. e a sociedade de revisão de contas « [redacted] » foi

Albuquerque
176
Meira

celebrado um contrato de prestação de serviços nos termos prescritos no Doc. nº 1 junto com a petição inicial);

e) Na assembleia geral da R., de 27.03.92, destinada à eleição do conselho fiscal, foi nomeado o A., como representante de sociedade de revisores de contas «~~XXXXXXXXXXXX~~
~~XXXXXXXXXX~~», em substituição do anterior R.O.C., ~~XXXXXXXXXX~~
~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~, sendo reconduzidos Manuel ~~XXXXXXXXXX~~
~~XXXXXXXXXX~~ e Salvador ~~XXXXXXXXXX~~ (Doc. nº 2 junto com a petição inicial);

f) Em 12.06.92, através da apresentação ~~XXXXXXXXXX~~ e anotação ●, ficou exarado na Conservatória do Registo Comercial de Coimbra a designação e recondução dos membros do conselho fiscal da R. identificados na alínea e), designação e recondução que dizia respeito ao período de 1991/93 (Doc. nº 3 junto com a petição inicial);

g) Na assembleia geral da R., de 27.05.94, convocada para eleição de membros do conselho fiscal da R., foi aprovada a proposta que na respectiva acta ficou assim exarada:

Albuquerque
177
Prado

«O representante da [REDACTED] S.A. explicou aos demais sócios presentes a necessidade de proceder à reconstituição do Conselho Fiscal, atento o facto de ter falecido o Sr. Salvador [REDACTED] e propôs que o Conselho Fiscal fosse reconstituído nos termos seguintes: Como membros efectivos os senhores Manuel [REDACTED] (Presidente), Carlos [REDACTED] e o SROC [REDACTED], representada pelo Sr. Dr. [REDACTED], e como suplentes os Srs. Manuel [REDACTED] e a SROC O [REDACTED], representada pelo Sr. M [REDACTED]» (Doc. nº 5 junto com a petição inicial);

h) Em 23.06.94, através da apresentação [REDACTED], ficou exarado na Conservatória do Registo Comercial de Coimbra que o conselho fiscal da R. era constituído pelos membros identificados na alínea g) (Doc. nº 3 junto com a petição inicial);

i) Em 09.12.94 e na sequência da dissolução da SROC, [REDACTED], e de acordo da R., o A. passou a desempenhar, no conselho fiscal da R., as funções que antes eram desempenhadas pela sociedade dissolvida (arts. 20º

Assentado
178
ruiz

a 24º da petição inicial, que no art. 1º da contestação são aceites);

j) Em 06.04.95, o A. recebeu uma carta da R., datada de 04.04.95, a denunciar o contrato de prestação de serviço, de 01.04.92, após ter feito referência a factos passados na assembleia geral da R. (Doc. nº 19 junto com a petição e art. 37º da petição inicial que foi aceite no art. 1º da contestação);

l) Em 06.04.95, o A. comunicou à R. que não concordava com a denúncia constante da carta do A. de 04.04.95 (Doc. nº 20 junto com a petição inicial);

m) Na assembleia geral da R. de 12.04.95, após o respectivo presidente ter comunicado que o conselho fiscal em exercício, que fora reconstituído em 27.05.94 e eleito em 27.03.92, cessara o seu mandato em 31.12.94, procedeu-se à eleição do conselho fiscal para o triênio de 1995 a 1997 e do seu elenco não figura o A. (Doc. nº 2 junto com a contestação);

n) O A. recebeu os honorários devidos pela R. até 31.03.95 (confissão constante do art. 49º da petição inicial).

Albuquerque
180
Ruiz

irrelevantes as posições assumidas pelo A. nas assembleias gerais da R..

B - O Direito

5. O contrato de prestação de serviço celebrado entre as partes, em 01.04.92, determinava, além do mais, o seguinte:

«Cláusula 2ª - O presente contrato tem por objecto a prestação de serviços de membro do conselho fiscal do primeiro outorgante pelo segundo outorgante (...) como efectivo.»

«Cláusula 3ª - Este contrato tem início no dia 1 de Abril de 1992 e é válido pelo período de um ano, considerando-se sucessiva e automaticamente renovado por iguais períodos como consequência de reeleição (...)»

«Cláusula 4ª - O segundo outorgante considera-se em efectividade de funções desde o início de vigência do presente contrato».

Baseado na letra da cláusula 3ª na parte em que dispõe que o período de um ano se renova «por iguais períodos como consequência de reeleição», a R. sustenta que a renovação do

Alam...

[Signature]

contrato de prestação de serviços não é automática, mas mera consequência da verificação de uma condição resolutive - a reeleição dos outorgantes nesse contrato.

6. Discorda-se frontalmente da tese perfilhada pela R..

O vocábulo «automaticamente» quer significar que a renovação se opera pelo simples decurso do prazo de um ano, sem que haja necessidade de uma manifestação expressa de vontade no sentido de se renovar o contrato.

Trata-se de palavra, aliás, usada com o mesmo objectivo em muitas das nossas leis, como, por exemplo, no art. 100º/1 do RAU, ao estabelecer que «os contratos de duração limitada (...) renovam-se, automaticamente, no fim do prazo e por períodos mínimos de três anos».

Não pode esquecer-se que a regra de ouro, em matéria de interpretação das declarações negociais, aparece firmada no art. 236º/1 do CC, ao precisar que

«A declaração negocial vale com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real

Antunes Varela
182
Antunes

declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele».

Ora, para um declaratório normal, «medianamente arguto e diligente» - para usar a terminologia de Antunes Varela (RLJ, 106º/189) -, a renovação automática só pode traduzir a ideia de que a renovação apenas se não opera se qualquer das partes tiver denunciado o contrato.

De resto, a doutrina da R., tal como aparece formulada, autodestroi-se quando afirma textualmente que a renovação do contrato não é automática, apesar de a cláusula 3ª declarar que cada período de um ano se renova automaticamente...

Isto por um lado.

Por outro, a tese da R. está gizada a pensar-se no período do contrato que coincide com o termo do período de três anos de duração do conselho fiscal (arts. 262º/1 e 415º/1 do CSC e cláusula 12ª do pacto social), pois que, findo esse período, a assembleia geral terá que reunir para proceder à eleição de novo conselho fiscal.

Albuquerque
183
Pires

Simplesmente, há que pensar igualmente no termo dos dois primeiros anos, ou seja, a doutrina da R. conduziria à cessação de funções pelo A. no fim do 1º ano ou no do 2º, uma vez que a assembleia geral das sociedades nunca procede a reeleições anuais dos membros do conselho fiscal.

Por último, a reeleição constitui um acto jurídico de natureza não negocial, ao qual se aplica, por força do art. 295º do CC, o preceituado no capítulo precedente (Mota Pinto, Teoria Geral do Direito Civil, 1976, págs. 332 a 334, e Pires de Lima e Antunes Varela, CC Anot., 2ª ed., 1/249). Ora, do capítulo precedente constam os arts. 217º e 218º, que são do seguinte teor nas partes que interessam para aqui:

«Art. 217º/1 - A declaração negocial pode ser expressa ou tácita: é expressa, quando feita por palavras, escrito ou qualquer outro meio directo de manifestação de vontade, e tácita, quando se deduz de factos que, com toda a probabilidade, a revelam».

«Art. 218º - O silêncio vale como declaração negocial, quando esse valor lhe seja atribuído por lei, uso ou convenção».

Alarcão
184
Pinto

O atingir-se o fim de cada período de um ano sem que a assembleia geral de uma sociedade delibere destituir os membros do conselho fiscal não constituirá uma declaração tácita, tal como aparece definida no art. 217º/1, in fine?

Sem dúvida que a resposta não poderia deixar de ser afirmativa, se porventura o art. 218º não tivesse dado autonomia ao silêncio, já que este representa, em verdade, um comportamento declarativo tácito (cfr. Antunes Varela, RLJ, 103º/96 e Mota Pinto, ob. cit., pág. 337).

Como é sabido, o silêncio constitui um «comportamento puramente omissivo ou abstensivo» (Rui Alarcão, BMJ, 86/239), mas que, nos termos do art. 218º, só vale como declaração negocial (e, portanto, como declaração não negocial - art. 295º do CC) quando esse valor lhe seja atribuído por lei, uso ou convenção.

No caso presente, o acto jurídico da reeleição resulta de convenção, na exacta medida em que a cláusula 3ª autoriza que o A. continue a exercer as suas funções de membro do conselho fiscal desde que termine cada prazo de um ano sem que a sociedade R. o destitua do respectivo cargo.

Amplitude
185
[Signature]

Com efeito, não por disposição legal directamente aplicável, mas por força de preceitos que são tradução de um princípio geral, para fins de renovação dos contratos, a expressão «renovação automática» significa necessariamente que o contrato permanece válido e eficaz uma vez que se atinja o seu termo sem que tenha tido lugar qualquer acto positivo tendente a fazê-lo extinguir.

Como já se disse há momentos, o art. 100º/1 do RAU emprega o advérbio automaticamente para exprimir a ideia de que, findo o prazo do arrendamento, o contrato se renova por novos períodos de tempo.

A cláusula 3ª é ainda mais expressiva, quando refere que o período de um ano se considera «sucessiva e automaticamente renovado por iguais períodos».

Na realidade, o art. 1054º/1 do CC limita-se a declarar que «findo o prazo do arrendamento, o contrato renova-se por períodos sucessivos, se nenhuma das partes o tiver denunciado (...)

Albuquerque
186
Pereira

O art. 17º/1 da Lei do Arrendamento Rural, aprovada pela Lei nº 76/77, de 29 de Setembro, já prefere dizer que «os contratos do arrendamento (...) consideram-se sucessiva e automaticamente renovados se não forem denunciados (...)».

Ou seja: no dizer dos arts. 1054º/1 do CC e 17º/1 da Lei do Arrendamento Rural, a renovação dos contratos opera-se pelo simples decurso de tempo, só não tendo lugar a renovação automática no caso de o contrato ser denunciado.

Nada mais claro.

7. A decisão da presente causa obriga a uma deslocação para outra paragem: à da denúncia, como forma de extinção do contrato de prestação de serviços de 01.04.92.

«A denúncia - no dizer certo de Antunes Varela (Das obrigações em geral, 6ª ed., II/278 e 279) é uma figura privativa dos contratos de prestações duradouras (como o arrendamento, o contrato de fornecimento, de sociedade, de mandato, etc.), que se renovam por vontade (real ou presuntiva) das partes ou por determinação da lei ou que foram celebrados por tempo indefinido. Tal como a resolução e a revogação, também a denúncia extingue a

Alcântara
187
Rui

relação obrigacional complexa derivada do contrato cuja renovação ou continuação ela impede. Denunciado o arrendamento, cessam, a partir do momento em que a declaração opera os seus efeitos, as obrigações, tanto do locador como do locatário: denunciando o contrato de trabalho, consideram-se extintos nos mesmos termos os direitos da entidade patronal e do trabalhador».

Compulsadas as nossas leis, depressa se concluirá que, sendo a denúncia uma forma de extinção dos contratos, a declaração de vontade, unilateral e receptícia, destinada a pôr termo a uma relação contratual, deve chegar ao conhecimento da contraparte com uma certa antecedência.

Assim, por exemplo, findo o prazo do contrato de arrendamento, este «renova-se por períodos sucessivos, se nenhuma das partes o tiver denunciado no tempo e pela forma convencionados ou designados na lei» (art. 1054º/1 do CC), devendo, porém, a denúncia «ser comunicada ao outro contraente com a antecedência mínima» constante do art. 1055º/1 do CC e que o seu nº 2 manda reportar «ao fim do prazo do contrato ou da renovação».

Alfonso
188
Pereira

A denúncia dos contratos de arrendamento de duração limitada também deve ser feita «com um ano de antecedência sobre o fim do prazo ou da sua renovação» (art. 100º/2 do R.A.U.).

A necessidade de se respeitar um prazo de pré-aviso para se denunciarem os contratos de agência celebrados por tempo indeterminado igualmente aparece consagrada no art. 28º/1 do Dec-Lei nº 178/86, de 3 de Julho.

Baptista Machado (Col. Jur., 1989, 2/24) esclarece, e bem, que

«a denúncia deve ser feita com um prazo de pré-aviso, a fim de evitar prejuízos à contraparte».

8. Antunes Varela (Das obrigações em geral, 6ª ed., II/278) afirma, porém, a dado passo:

«A denúncia é precisamente a declaração feita por um dos contraentes em regra com certa antecedência sobre o termo do período comercial em curso (cfr. art. 1055º), de que não quer a renovação ou continuação do contrato renovável ou fixado por tempo indeterminado».

Amador

189

Amador

Destacou-se, com um sublinhado nosso, o trecho «em regra com certa antecedência», porque efectivamente casos de denúncia se concebem em que se deve prescindir de um prazo de pré-aviso.

Tal é o que acontece a respeito dos membros do conselho fiscal que são eleitos pela assembleia geral das sociedades (art. 415º do CSC).

A destituição dos membros do conselho fiscal não depende de pré-aviso e isto pela razão elementar de só após a contagem dos votos na assembleia geral, destinada à eleição do conselho fiscal, se apurar quais os elementos que foram eleitos e, por consequência, quais os membros que não foram objecto de recondução.

Verdade é que semelhante regime causa alguns prejuízos aos vogais do conselho fiscal por não terem tido conhecimento da renúncia com uma antecedência conveniente.

Para minorar tais prejuízos é que na cláusula 7ª se preceitua:

Handwritten signature

190

Handwritten signature

"Até ao dia 15 do mês de Dezembro do ano em que termina o contrato e suas renovações, conforme dispõe a cláusula 3ª, obrigam-se o segundo (...) outorgante a comunicar, por carta dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral da sociedade Primeiro Outorgante, a sua intenção de aceitar ou recusar reeleição a fim de que possam ser tomadas pelos representantes da mencionada as decisões convenientes. Para idênticos efeitos os referidos representantes da sociedade Primeiro Outorgante obrigam-se a transmitir ao Segundo Outorgante, até ao dia 31 de Dezembro do mesmo ano, quaisquer factos ou indícios deles conhecidos, que possam constituir presunção de cessação definitiva deste contrato.».

Esta obrigação da gerência da R. de transmitir ao A., até 31 de Dezembro, «quaisquer factos ou indícios (...) que possam constituir presunção de cessação definitiva do contrato» visa precisamente obstar os inconvenientes de o A. tomar conhecimento da cessação do contrato de prestação de serviço somente quando a assembleia geral, na eleição do conselho fiscal, o não reconduz.

Na realidade, como o relatório de gestão e as contas do exercício são apreciados na assembleia geral nos primeiros três

Handwritten signature
191
Handwritten signature

meses de cada ano civil (art. 65º/5 do C.S.C.) e como esta se realiza normalmente nos finais de Março, a comunicação exigida na parte final da cláusula 7ª representa uma medida que visa precisamente a obviar os inconvenientes de se fazer extinguir unilateralmente um contrato sem pré-aviso.

9. Há que trazer à liça mais alguns dados, sem os quais não ficaria completo o enquadramento jurídico indispensável para a resolução da presente causa.

Por força do art. 262º/1 do C.S.C., é aplicável às sociedades por quotas o disposto para as sociedades anónimas no nº 1 do art. 419º, quando prescreve:

«A assembleia geral pode destituir, desde que ocorra justa causa, os membros do conselho fiscal ou o fiscal único que não tenham sido nomeados judicialmente».

Na mesma linha de orientação, o art. 45º do Estatuto dos Revisores Oficiais de Contas (Dec-Lei nº 422º-A/93, de 30 de Dezembro, semelhante ao art. 12º do anterior Estatuto (Dec-Lei nº 519º-L2/79, de 29 de Dezembro) determina:

A. P. Monteiro

192

P. Monteiro

«Os revisores eleitos ou designados para o exercício da revisão legal são inamovíveis antes de terminado o mandato ou, na falta de indicação deste ou de disposição contratual, por períodos de quatro anos, salvo com seu expresso acordo, manifestado por escrito, ou verificada justa causa arguível nos termos do art. 419º do Código das Sociedades e da legislação respectiva para as demais empresas ou outras entidades».

A duração do mandato não pode ser superior a quatro anos (art. 415º/1 do C.S.C.) e, segundo o art. 44º/1 do Estatuto dos R.O.C. (correspondente ao art. 11º/1 do anterior Estatuto), ao A. incumbia exercer as suas funções de membro do conselho fiscal mediante contrato de prestação de serviços, reduzido a escrito.

Por consequência, se, antes do termo do mandato, o R.O.C., vogal do conselho fiscal, é destituído sem justa causa, ele tem direito a ser indemnizado pelos prejuízos que lhes forem causados, em consequência da violação do contrato de prestação de serviços bem como de normas legais que lhe asseguram a inamovibilidade durante o prazo do mandato (art. 45º do actual Estatuto dos ROC e art. 12º do anterior).

Albuquerque
193
Pereira

10. Resta aplicar a lei, tal como se deixou atrás interpretada, à matéria de facto dada como assente e ao clausulado no contrato de prestação de serviços de 01.04.92.

Iniciadas as funções do membro do conselho fiscal em 01.04.92, o respectivo mandato do A. findava em 31.12.93, visto o conselho fiscal da R. ter sido eleito para o triênio de 1991/93.

O mandato do A. manteve-se para o triênio de 1994/96, e para se chegar a este entendimento duas pistas se podem apontar no horizonte.

Assim, pode asseverar-se que a reeleição para novo triênio ocorreu quando, até 31.12.93, a R. não destituiu o A. do seu cargo.

A senda que se reputa, porém, mais correcta é a de considerar que, na chamada «reconstituição do conselho fiscal», operada na assembleia geral de 27.05.94, os sócios da R. quiseram realmente proceder à eleição do conselho fiscal para o triênio 1994/96, por terem partido do pressuposto de que o conselho fiscal foi reeleito automaticamente em 01.01.94 e por ser prática corrente a eleição para um novo triênio apenas se verificar na

A. Santos

194

[Signature]

assembleia geral destinada a apreciar o relatório e contas do exercício do ano anterior, a qual tem lugar nos três primeiros meses de cada ano civil ou nos dois meses subsequentes (arts. 65º/5 e 67º/1 do CSC).

Por consequência, desde que o A. foi eleito para o triênio de 1994/96, só podia ser destituído do seu cargo no fim do triênio, ou seja, em 31.12.96.

Como em Abril de 1995 o A. foi afastado do conselho fiscal e como só recebeu os honorários que lhe eram devidos até 31.03.95, ele acabou por ter um prejuízo equivalente aos honorários respeitantes ao período de 01.04.95 até 31.12.96.

Tendo em consideração que a avença anual de cada exercício era de 780 contos, o montante do prejuízo é igual a 1.365.000\$00 (=21 meses x 65.000\$00).

O A. reclama ainda o pagamento de juros vencidos e vincendos desde 01.04.95, mas como não liquidou os juros vencidos até ao momento da apresentação da sua petição inicial, só pode receber os juros vincendos, à taxa de 10%, a partir da notificação da R. para contestar.

1997

III - DECISÃO

11. O tribunal arbitral julga procedente a acção movida por ~~XXXXXXXXXXXX~~^A contra «~~XXXXXXXXXXXX~~^R
~~XXXXXXXXXXXX~~, Lda», condenando esta última a pagar ao A. a quantia de 1.365.000\$00, acrescida dos juros vincendos, à taxa de 10%, a partir da notificação da R. para contestar.

A R. vai condenada no pagamento dos honorários e encargos administrativos.

Notifique o presente acórdão e oportunamente proceda ao depósito na secretaria-geral do Tribunal Judicial de Lisboa nos termos do art. 24º da Lei nº 31/86.

Lisboa, 17 de Julho de 1997

Américo de Faria Portugal
A B
Deputado